SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0930266-62.2012.8.26.0506**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação

Requerente: Lucidalva Aparecida Silva Vitorino

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCIDALVA APARECIDA SILVA VITORINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu um contrato de financiamento de nº 452745539-1 no valor de R\$ 28.000,00 para pagamento em parcelas que se venceriam desde 17 de fevereiro de 2011 até 17 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 784,07 cada uma, reclamando a aplicação da tabela price que importaria em capitalização dos juros e em afronta à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e também à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), aduzindo tenha havido ofensa ao Código de Defesa do Consumidor uma vez que não teria sido dado pleno conhecimento da taxa de juros indicada no contrato e não teria havido pacto para sua capitalização, passando a discorrer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reclamando mais que o banco réu teria se utilizado de uma nota promissória em branco como garantia do contrato, não se podendo daí pretender a rescisão antecipada do negócio, por abusiva, passando a apontar ter havido cobrança de comissão de permanência cumulada à correção monetária, bem como cobrança de tarifas de abertura de crédito, serviços de terceiro, registro de contrato e avaliação de bem, as quais entende ilegais, irregularidades que gerariam mora do credor, daí o cabimento da consignação, de modo que postula a realização do depósito do valor de R\$ 515,75 para cada prestação do contrato, e que seja acolhida a demanda para limitação dos juros a 12% ao ano, vedada sua capitalização, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas e condenando-se o réu à repetição do indébito, em dobro.

O banco réu contestou o pedido sustentando inépcia da inicial na medida em que não teria havido depósito do valor que entende incontroverso, na forma do art. 285-B do Código de Processo Civil, passando daí ao mérito, apontando a legalidade dos juros pactuados e a contratação de sua capitalização, conforme cláusula 3.10.3, não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, de modo que nenhum vício padeceria o contrato, cujas tarifas foram cobradas nos termos do regulamento do Banco Central, concluindo assim pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao réu, não há necessidade de depósito do valor incontroverso para discussão de eventuais abusos ou irregularidades contratuais, de modo que fica rejeitada a preliminar.

No mérito, vez mais declinado o devido respeito, agora à autora, não é possível admitir-se o reclamo de que teria havido capitalização dos juros, pois conforme se lê na inicial e pode ser conferido na leitura do contrato às fls. 137/142, a dívida foi contratada mediante juros *pré-fixados*, para pagamento em parcelas mensais de valor igual, circunstância em que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Diga-se mais, ainda segundo entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há ilegalidade alguma na aplicação da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

O argumento de que teria havido emissão de nota promissória em branco para garantia do contrato não se sustenta, com o devido respeito, porquanto não conste de quaisquer das cláusulas do documento de fls. 137/142, e porque não há prova alguma da autora nesse sentido, de rigor rejeitar-se a tese.

A comissão de permanência não foi contratada, como pode ser constatado da leitura do contrato às já referidas fls. 137/142, de modo, não tendo a autor feito a mínima demonstração dessa cobrança, fica prejudicado o conhecimento dessa questão também.

Quanto às reclamadas tarifas, vê-se que o contrato tenha incluído cobranças das tarifas de *gravame eletrônico* (R\$ 42,11), *registro do contrato* (R\$ 50,00) e *serviços de terceiro avaliação de bens* (R\$ 194,00).

Lê-se na jurisprudência: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁴).

Logo, também aqui é de se concluir não tenha havido ilegalidade alguma.

Quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, cabe lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁵).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA